



ACÓRDÃO N°. _____.
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N°: 0015306-86.2016.814.0000
IMPETRANTE: FABRÍCIO MARTINS PEREIRA (OAB/PA N.º 15.053)
PACIENTE: RAFAELA DA SILVA MARTINS.
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV (HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E À TRAIÇÃO, EMBOSCADA, OU MEDIANTE DISSIMULAÇÃO OU OUTRO RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO) E ART. 288 (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA) AMBOS DO CPB E ARTIGOS 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/06 (TRÁFICO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO).

ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. TRATA-SE DE AÇÃO PENAL QUE SE INICIOU POR INVESTIGAÇÃO CRIMINOSA SIGILOSA DENOMINADA DE OPERAÇÃO CLEAN WATER QUE CONTA COM 27 (VINTE E SETE) DENUNCIADOS, DENTRE ELES, LÍDERES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS QUE ESTÃO CUSTODIADOS, SENDO QUE, SEGUNDO DENÚNCIA, A PACIENTE SERIA UMA DAS INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM A FUNÇÃO DE TRANSMITIR AS ORDENS DO MARIDO PRESO (CHEFE DA REFERIDA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA) E GERENCIAR O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. O JUÍZO SINGULAR FUNDAMENTOU O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR NA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A LEI PENAL, RESSALTANDO QUE TAL BENEFÍCIO NÃO É OBRIGATÓRIO, AINDA MAIS, DIANTE DO CASO EM TELA, ONDE SEGUNDO AS INVESTIGAÇÕES, A RÉ É UMA DAS SUPOSTAS GERENTES DO TRÁFICO, ARRECADANDO O DINHEIRO DAS VENDAS ATRAVÉS DE UMA CONTA BANCÁRIA. DIANTE DISTO A MEDIDA CAUTELAR DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, NÃO SE MOSTRARIA EFICAZ. O FATO DO MARIDO DA PACIENTE ESTAR EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO NÃO EXCLUI O RISCO DA AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA, À INSTRUÇÃO CRIMINAL E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL COM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, POIS O PRESO NESTA SITUAÇÃO NÃO FICA TOTALMENTE INCOMUNICÁVEL. ADEMAIS, NO QUE CONCERNE À MENÇÃO DO JUIZ SINGULAR À PRÁTICA DO CRIME NA RESIDÊNCIA DA PACIENTE COMO UM DOS FUNDAMENTOS PARA A NÃO CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR, VERIFICA-SE QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, JÁ QUE A ORA PACIENTE, ERA A GERENTE DO TRÁFICO, O QUE TORNA, NO MÍNIMO, TEMEROSA A CONCESSÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO EM DETRIMENTO À NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, A INSTRUÇÃO CRIMINAL E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

PEDIDO ALTERNATIVO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. NÃO ACOLHIMENTO. A PACIENTE, EM TESE, SE ENQUADRA



NO DISPOSTO NO ARTIGO 318, INCISOS III E V, DO CPP TODAVIA, AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N° 13.257/2016 AO ARTIGO 318 DO CPP NÃO AUTORIZAM, PELA MERA ALEGAÇÃO DA PARTE, A CONCESSÃO OBRIGATÓRIA DO BENEFÍCIO, VISTO QUE, A LITERALIDADE DO REFERIDO ARTIGO EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DOS CUIDADOS ESPECIAIS E IMPRESCINDÍVEIS AOS DESCENDENTES, SENDO INSUFICIENTE, A JUNTADA APENAS DAS CERTIDÕES DE NASCIMENTO E DE CÓPIAS DE SUMÁRIO DE ALTA ILEGÍVEL, BOLETOS DE CONSULTA E RECEITUÁRIOS MÉDICOS, SENDO QUE, TAMBÉM NÃO FOI INFORMADO EM QUE SITUAÇÃO OS MENORES ENCONTRAM-SE PARA A AVERIGUAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DA GENITORA, A QUAL FOI MANTIDA PRESA PREVENTIVAMENTE ATRAVÉS DE DECRETO FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP.

ORDEM DENEGADA.

A C Ó R D Ã O

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pela denegação da ordem, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 30 dias do mês de janeiro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda.

Belém/PA, 30 de janeiro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO

PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO N°: 0015306-86.2016.814.0000

IMPETRANTE: FABRÍCIO MARTINS PEREIRA (OAB/PA N.º 15.053)

PACIENTE: RAFAELA DA SILVA MARTINS.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

R E L A T Ó R I O

Trata-se da ordem de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em 12/12/2016 pelo advogado Fabrício Martins Pereira, em favor de RAFAELA DA SILVA MARTINS, sob o fundamento de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação na decisão de indeferimento da prisão domiciliar, requerendo assim, a prisão domiciliar da paciente em virtude



da existência de 02 (dois) filhos de até 12 (doze) anos, sendo que um deles necessitaria de cuidados especiais.

Narrou o impetrante (fls. 02-15) que a paciente está presa desde a data de 24/08/2016 e que a defesa solicitou a conversão da prisão preventiva em domiciliar em razão da existência de (02) dois filhos menores de 12 (doze) anos (J.H.M.S – de 06 (seis) anos e E.V.M.S – de 02 (dois) anos), sendo que este último sofre de sérios problemas respiratórios, pedido este que foi denegado pelo juízo singular, considerando ainda que a denunciada possui circunstâncias pessoais favoráveis, tais como, bons antecedentes e residência fixa.

Aduziu ainda a ausência de justa causa nos fundamentos utilizados pelo magistrado monocrático para indeferir o pedido de prisão domiciliar, pois a paciente não estaria em contato com o marido que está preso em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), sem contato com pessoa com registro criminal, considerando ainda o fato do suposto crime de tráfico ter sido cometido em casa não impede a concessão de medidas cautelares.

Foram acostados aos autos Denúncia (fls. 16-29); decisão de indeferimento da conversão em prisão domiciliar (fls. 31-33); cópia do pedido de liberdade provisória (fls. 36-46); sumário de alta de hospital particular (fl. 47); recibo de consulta básica (fl. 48); recibo de consulta especializada (fl. 49); cópias de receituários (fls. 50-54); certidões de nascimento (fls. 55-56); decisão de transferência do marido da paciente para o Regime Disciplinar Diferenciado (fls. 30-32).

No dia 13/12/2016, o pedido de liminar foi denegado, por não preencher os requisitos autorizadores da medida. No mesmo ato, solicitou-se a prestação de informações pelo juízo apontado coator e o posterior encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual (fl. 62).

Prestadas as informações às fls.66-67, o juízo a quo informou o que segue:

- Trata-se de Ação Penal, onde se iniciou por investigação criminosa sigilosa denominada de Operação Clean Water que conta com 27 (vinte e sete) denunciados, dentre eles líderes de organizações criminosas que estão custodiados e ainda assim comandam a criminalidade neste município e no Estado.

- As investigações se iniciaram no segundo semestre de 2015 e primeiro semestre de 2016, mediante acompanhamentos de interceptações telefônicas, quando a autoridade policial, visando identificar as quadrilhas envolvidas no tráfico de drogas e crimes correlacionados e diminuir a quantidade de homicídios no município de Ananindeua.

- Segundo os autos, foi possível identificar a participação ou autoria intelectual de Adriano Gordo em tais delitos, o qual se encontra custodiado, e é o eventual mandante dos crimes efetuados pela paciente e demais



indivíduos denunciados que, supostamente estariam envolvidas na atividade criminosa no município de Ananindeua.

- Narra a denúncia que, na noite do dia 07 de março de 2016, no Conjunto Residencial Verdejante, Bairro Águas Lindas, neste município, o paciente juntamente com os demais denunciados, os quais integram a suposta organização criminosa, liderada por ADRIANO GORDO, mediante uso de arma de fogo, tais como escopeta e outras armas, ceifaram a vida das vítimas;

- Segundo a denúncia, as vítimas eram vigilantes no referido conjunto e lá faziam ronda e, por esta razão, foram executados pelos nacionais conhecidos como BOCÃO e ROCK a mando de ADRIANO GORDO, pois as vítimas não quiseram fazer parte da organização criminosa, porém se mantiveram silenciosos, não denunciando os integrantes da organização criminosa para as autoridades. Contudo, ADRIANO GORDO, querendo tomar conta da segurança do local decidiu executar as vítimas;

- Com as mortes dos vigilantes, o nacional conhecido vulgarmente como CAPACETE, o qual também é suspeito de integrar a referida organização criminosa assumiu a vigilância do Conjunto Verdejante, passando a coagir os comerciantes daquele local e pagar uma taxa de segurança, realizando a cobrança e determinando ainda o fechamento do lixão do Aura;

- No que concerne especificamente à paciente, narra a denúncia que esta é supostamente uma das integrantes da organização criminosa, realizando a gerência do tráfico, com a arrecadação do dinheiro ilícito das vendas por uma conta bancária, a mando de seu companheiro, o denunciado ADRIANO GORDO;

- A prisão do paciente foi realizada por cumprimento de mandado expedido por este juízo, por haver reconhecido a presença dos requisitos necessários à custódia cautelar, notadamente, a garantia da ordem pública, bem como para a conveniência da instrução criminal;

- Com relação à personalidade do paciente, não há nos autos elementos que permitam valorar;

- Em relação aos autos do processo de nº. 0013970-29.2016.814.0006 (autos originais), este se iniciou por meio de medida sigilosa que buscava identificar autores da criminalidade no município de Ananindeua. Diante das investigações, a autoridade policial representou pela prisão dos investigados, tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente. Diante do preenchimento dos requisitos da causalidade ante a gravidade dos delitos supostamente praticados pelo paciente, este juízo, em 22 de agosto de 2016 decretou a sua prisão preventiva;

- O processo encontra-se aguardando a citação dos denunciados.

Nesta superior instância (fls. 81-84), o Procurador de Justiça, Dr. Cláudio



Bezerra de Melo, manifestou-se, em 13/01/2017, pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório. Passo a proferir voto.

VOTO

A ação mandamental preenche todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecida.

Como mencionado alhures, trata-se da ordem de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em 12/12/2016 pelo advogado Fabrício Martins Pereira, em favor de RAFAELA DA SILVA MARTINS, sob o fundamento de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação na decisão de indeferimento da prisão domiciliar, requerendo assim, a prisão domiciliar da paciente em virtude da existência de 02 (dois) filhos de até 12 (doze) anos, sendo que um deles necessitaria de cuidados especiais.

Importante, no presente caso, ressaltar que se trata-se de Ação Penal que se iniciou por investigação criminosa sigilosa denominada de Operação Clean Water que conta com 27 (vinte e sete) denunciados, dentre eles líderes de organizações criminosas que estão custodiados e ainda assim comandam a criminalidade neste município e no Estado.

In casu, a conduta da ora paciente foi individualizada na exordial acusatória (fls. 16-30), conforme os seguintes trechos:

(...) As investigações para apurar as condutas delitivas do bando tiveram início em outro procedimento em fase final, que apura a morte de um bombeiro militar, Cabo SNDERSON ZEFERINO. No decorrer das investigações, por meio de depoimento de moradores que são quiseram ser identificados por medo de represálias, chegou-se ao nome de vários integrantes do grupo, os quais trabalham para o tráfico há bastante tempo, sob as ordens de ADRIANO GORDO. Verifica-se, ainda, que as ordens de ADRIANO partiam de dentro da cadeia, ordens essas transmitidas pela sua companheira, a também investigada RAFAELA MARTINS (...). As interceptações também captaram que ADRIANO possui alguns homens de confiança, além da sua própria companheira RAFAELA MARTINS que repassa as ordens recebidas para FERNANDO HORVATH PLAYBOY (...). RAFAELA DA SILVA MARTINS uma das gerentes do tráfico, arrecada o dinheiro ilícito das vendas através de uma conta bancária. (...). Grifo nosso.

Com base na denúncia oferecida e nas provas colhidas em instrução, o juízo monocrático denegou o pedido de prisão domiciliar formulada pela paciente (fls. 31-33), nos seguintes termos:

(...) Analisando os autos, verifico que a prisão cautelar se revela adequada a bem da ordem pública, preservação da regularidade da



instrução criminal e de assegurar a aplicação da lei penal, considerando que segundo relatos nos autos, a acusada realiza o crime em questão a mando do seu companheiro preso, desafiando assim o Sistema Penal e a Segurança Pública do Estado, demonstrando extrema audácia. Soma-se a isto o fato de que o suposto crime cometido pela ré ocorreu dentro de sua residência, razão pela qual a prisão domiciliar não seria a solução viável para o caso, pois muito provavelmente a aplicação das medidas cautelares que o CPP prevê seria insuficiente para o caso em tela. E ainda que a defesa requeira a substituição da prisão por prisão domiciliar, com fulcro na novel Legislação de nº. 13.257/2016 que garante que a mulher que tenha filhos menores tenha o direito de ficar recolhida em seu domicílio, esta medida não é obrigatória, ainda mais, diante do caso em tela, onde segundo as investigações, a ré é uma das supostas gerentes do tráfico, arrecadando o dinheiro das vendas através de uma conta bancária, e diante disto a medida cautelar de substituição da prisão preventiva, entendo que não se mostra eficaz diante do caso em tela (...) não basta que a denunciada possua filhos menores do quantum estabelecido por lei, obrigatoriamente, direito à prisão domiciliar, uma vez trata-se somente de uma possibilidade, onde será permitida a sua prisão domiciliar, mas para tanto é necessário que a concessão desta medida substitutiva não acarrete perigo à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou implique risco à aplicação da lei penal. Assim, além da presença de um dos pressupostos listados nos incisos do art. 318 do CPP, exige-se que, analisando o caso concreto, não seja indispensável à manutenção da prisão no cárcere. Assim, ainda que a mulher presa tenha direito a prisão domiciliar, por ter filho menores de 12 anos de idade, não se faz obrigatório à prisão domiciliar, uma vez que é preciso observar as demais circunstâncias do caso concreto e, principalmente, se a prisão domiciliar será suficiente ou se ela, ao receber esta medida cautelar, ainda colocará em risco os bens jurídicos protegidos pelo art. 312 do CPP. Da mesma forma, esta acusada deve ser mantida fora do convívio social, na medida em que se deve acautelar o meio social e ainda garantir a credibilidade da justiça que restou afetada por mais uma ocorrência deste tipo de delito no município. Visa a medida cautelar proteger a comunidade local, posto que a conduta do acusado causa ameaça à paz social, geradora de nefasta consequência, o que deixa a sociedade temerosa e apreensiva quanto ao aumento da violência, nesta cidade. (...) Grifo nosso.

Após a leitura da decisão em tela, observa-se que o magistrado de piso ressaltou que não basta a paciente ser genitora de filhos menores de 12 (doze) anos para a concessão da prisão domiciliar quando tal benefício possa causar risco aos bens jurídicos protegidos pelo art. 312 do CPP.

Assim, no presente caso, o juízo a quo fundamentou a necessidade de manutenção da segregação cautelar da paciente na necessidade de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a lei penal, com base em elementos concretos, não merecendo prosperar a alegação do impetrante quanto à ausência de justa causa para a manutenção da segregação cautelar da paciente, estando a decisão fundamentada nos requisitos do art. 312 do



CPP.

Ademais, o fato do marido da paciente estar em Regime Disciplinar Diferenciado não exclui o risco da ameaça à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal com a concessão do benefício, pois o preso nesta situação não fica totalmente incomunicável, conforme dispõe o art. 52 da Lei nº. 7.2010/84 (Lei de Execução Penal):

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. Grifo nosso.

No que concerne à menção do juiz singular à prática do crime na residência da paciente como um dos fundamentos para a não concessão da prisão domiciliar, verifica-se que está em consonância com as circunstâncias do crime, já que a ora paciente, era a gerente do tráfico, sendo responsável pela arrecadação do dinheiro do tráfico, o que torna, no mínimo, temerosa a concessão do referido benefício em detrimento à necessidade de garantir a ordem pública, a instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme jurisprudência pátria:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. PRIMARIEDADE. FILHO MENOR DE 12 ANOS. PRISÃO DOMICILIAR. (...) 5. Mera circunstância de possuir a paciente filha menor de 12 anos não autoriza, por si só, a prisão domiciliar, mormente se, na hipótese tratada, em tese foi neste ambiente que se teria dado o fato. (...). ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus N° 70069676674, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 08/06/2016) Grifo nosso.

Desta feita, restou evidenciada a existência de fundamentos justificados para a manutenção da prisão preventiva da ora paciente com base na existência dos requisitos da prisão preventiva nos moldes do art. 312 do CPP, in verbis:

ART. 312. A PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, OU PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, QUANDO HOVER PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA.



Portanto, no caso em testilha, entendo que ao manter a segregação cautelar da paciente, o magistrado a quo fundamentou as decisões nos requisitos do art. 312 do CPP. Ressalta-se ainda que somente poderá ser deferido o pedido de liberdade provisória, quando não estiverem presentes os requisitos acima especificados, nos moldes do que disciplina o art. 321 do CPP, o que não é o caso, in verbis:

ART. 321. AUSENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, O JUIZ DEVERÁ CONCEDER LIBERDADE PROVISÓRIA, IMPONDO, SE FOR O CASO, AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DESTE CÓDIGO E OBSERVADOS OS CRITÉRIOS CONSTANTES DO ART. 282 DESTE CÓDIGO.

Salienta-se que o entendimento citado pelo magistrado a quo está amparado pelos próprios fatos que envolvem o delito tornam necessária a manutenção da segregação cautelar da paciente, sendo nesse sentido o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE COMPROVADA DE SUA DECRETAÇÃO – DECISÃO FUNDAMENTADA – MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS – PERICULOSIDADE DO ACUSADO/RÉU EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA REALIZAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA – PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE – LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL – A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade. – A questão da decretabilidade ou da manutenção da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAÇÃO DE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE – Revela-se legítima a prisão cautelar se a decisão que a decreta encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que – além de ajustarem-se aos fundamentos abstratos definidos em sede legal – demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal. (HC 133244 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016). Grifo nosso.

Assim, não é possível cogitar de falta de justa causa nem ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva, mesmo porque tais requisitos foram motivadamente expostos pelo juízo inquinado como autoridade coatora.

Ademais, o magistrado de piso é o mais indicado para analisar e fundamentar a necessidade e adequação da prisão preventiva, haja vista



estar mais próximo dos fatos em apreciação, em homenagem ao princípio da confiança no juiz da causa, conforme recente jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a saber:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTS. 33 E 35, DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE MANTIDA EM VIRTUDE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP. (...) AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE, POR NÃO ESTAREM PRESENTES AS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA DE FORMA MOTIVADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, AINDA QUE COMPROVADAS, NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUANDO NECESSÁRIA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. [TJ/PA. HC nº 2012.3.006.936-7. Acórdão nº 107816. Desª. Rel. (a) VÂNIA FORTES BITAR, DJe 17/05/2012]. GRIFO NOSSO.

No que concerne ao pedido de prisão domiciliar em virtude da existência de 02 (dois) filhos de até 12 (doze) anos (João Hélio Martins Santos com 06 anos - nascimento em 01/07/2010 e Emanuely Vitória Martins Santos com 02 anos e 08 meses- nascimento em 30/05/2014), sendo que está ultima necessitaria de cuidados especiais, entendo que não merece prosperar pelos motivos a seguir expostos.

O pleito defensivo respalda-se no art. 318 do CPP, o qual dispõe:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Grifo nosso

Para respaldar o pedido de prisão domiciliar, o impetrante acostou aos autos apenas a certidão de nascimento dos filhos da denunciada, cópia de um sumário de alta ilegível, bem como, boletos de consultas e receituários médicos, não constando nenhum laudo que constate a suposta doença respiratória da filha da paciente.

A jurisprudência pátria mantém o entendimento de que para a concessão do benefício em comento com base no art. 318, incisos III e VI do CPP, não



basta, unicamente, que a presa seja mãe de filhos menores (critério objetivo), faz-se necessária a comprovação de ser a única responsável pelos menores e a imprescindibilidade da paciente em prestar os cuidados especiais aos filhos menores (critério subjetivo), nos termos do parágrafo único do artigo citado.

Assim, importante a menção ao Habeas Corpus nº 70068849736 de relatoria de Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que menciona que caso não houvesse as condicionantes mencionadas alhures, não haveria mais a segregação de mães grávidas ou àquelas pessoas que possuem filhos na idade indicada no texto legal, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. MEDIDAS CAUTELARES. (...) Por fim, cumpre esclarecer que as alterações trazidas pela Lei nº 13.257/2016 ao artigo 318 do CPP não autorizam, pela mera alegação da parte, a concessão obrigatória do benefício, que, na verdade, é facultativo. Do contrário fosse, ou seja, caso a medida cautelar da prisão domiciliar se tornasse obrigatória, estariam criadas pelo legislador determinadas hipóteses de vedação da segregação preventiva às mães grávidas ou àquelas pessoas que possuem filhos na idade indicada no texto legal, mesmo quando a custódia cautelar fosse a única medida que pudesse tutelar, com eficiência, casos em que fosse imprescindível a prisão, hipóteses estas que, evidentemente, não refletem o objetivo da novel norma processual. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (Habeas Corpus Nº 70068849736, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 30/06/2016). Grifo nosso.

Na hipótese, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada e embasada em fatos concretos a justificarem a privação da liberdade da recorrente de maneira cautelar, pautando-se, sobretudo, na suposta participação da paciente em uma complexa organização criminosa, sendo esta responsável pela gestão do dinheiro de tráfico de entorpecentes. Dessa forma, para a concessão da prisão domiciliar, o preenchimento apenas do requisito objetivo previsto no inciso V do art. 318 do CPP não é suficiente para conceder o referido benefício, pois é necessário que seja verificado se houve motivação concreta para a decretação da prisão cautelar e se é indispensável a presença da genitora para os cuidados com os filhos menores, o que não se verifica no caso dos autos.

Nestes termos, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. PERICULOSIDADE DA RECORRENTE.



NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. O entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que para a concessão da prisão domiciliar prevista no inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal - CPP, não é suficiente somente o preenchimento do requisito objetivo, qual seja possuir filho menor de 12 anos de idade, mas é necessário que haja fundamentação concreta na decretação da prisão cautelar, bem como o fato da presença da genitora ser indispensável. In casu, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada e embasada em fatos concretos a justificarem a privação da liberdade da recorrente de maneira cautelar, pautando-se, sobretudo, na grande quantidade e diversidade de drogas apreendidas em sua posse, não sendo demonstrado a necessidade da presença da genitora para cuidar do filho. (...) Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade da recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade de droga apreendida - 21 invólucros de cocaína e 15 de maconha -, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. (...) Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC 76.663/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016). Grifo nosso.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (...) IV - A Lei 13.257/16 acrescentou ao artigo 318, do Código de Processo Penal, o inciso V, o qual prevê que o juiz poderá realizar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos". V - Não obstante a novel modificação legislativa, permanece inalterado o verbo contido no caput do art. 318, que revela a possibilidade, não a obrigatoriedade, da concessão do benefício, que deve se revelar consentâneo com os parâmetros de necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, tudo nos termos do art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal. (Precedentes). VI - Neste contexto, considerando que a recorrente está sendo acusada de crime grave, bem como que o acórdão vergastado consignou que "não ficou comprovada nos autos a imprescindibilidade da presença da paciente nos cuidados de seus filhos menores de idade", não é recomendável a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC 73.914/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,



julgado em 20/10/2016, DJe 21/11/2016). Grifo nosso.

Também é importante a transcrição de julgados desta Egrégia Corte, in verbis:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ALEGA O IMPETRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO EVIDENCIADO REQUER QUE SEJA CONVERTIDA A MEDIDA PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR NÃO SE MOSTRA COMO ÓBICE PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. (...) O fato da paciente possuir filhos menores de 12 anos por si só, não é motivo suficiente para determinar a soltura da mesma, ou colocá-la em prisão domiciliar, conforme preceitua o art. 318, V, do CPP, sendo necessário o exame das circunstâncias do caso em concreto e a comprovação que a criança não possui outro responsável para seus cuidados. As medidas cautelares diversas da prisão preventiva revelam-se inadequadas e insuficientes em face das circunstâncias do fato e da gravidade. (2016.04088887-19, 165.791, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 26/09/2016, Publicado em 07/10/2016). Grifo nosso.

HABEAS CORPUS HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR IMPOSSIBILIDADE FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DECRETO PRISIONAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS PRISÃO PREVENTIVA QUE DEVE SER SUBSTITUÍDA POR PRISÃO DOMICILIAR PACIENTE QUE SERIA MÃE DE DOIS FILHOS MENORES DE 06 (SEIS) ANOS DE IDADE OU QUE SEJA RESTABELECIDO O REGIME SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DE PENA DESCABIMENTO COACTA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA QUE COMPROVE QUE A COACTA É IMPRESCINDÍVEL AOS CUIDADOS DE SUA PROLE PACIENTE QUE ESTÁ FORAGIDA DO DISTRITO DA CULPA REVELIA DECRETADA RETORNO AO REGIME SEMIABERTO QUE SE MOSTRA INVIÁVEL ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA PARTE DENEGADA. (...) II. Inviável, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Com efeito, em que pese ser a paciente mãe de dois filhos menores de 06 (seis) anos de idade, a coacta não preenche os requisitos legais previstos no art. 318, CPP, não fazendo jus ao beneplácito legal. Na espécie, não existem nos autos do mandamus outros documentos que demonstrem de forma cabal que ela seja imprescindível aos cuidados que sua prole deve ter ou até mesmo apontando outras pessoas de sua família que pudessem prestar assistência às crianças; (...) IV. Ordem parcialmente conhecida e nesta parte denegada. Decisão unânime. (2016.02236519-90, 160.545, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 06/06/2016, Publicado em 09/06/2016). Grifo nosso.

O entendimento ora exposto está em consonância com recente julgado desta Corte em que somente se concedeu a prisão domiciliar mediante apresentação de documento que comprovou a dependência das crianças em



relação à genitora, in verbis:

HABEAS CORPUS LIBERATORIO. TRAFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDENCIA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 4. Quanto a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, vê se que, embora apenas conste dos autos certidões de nascimento dos filhos menores, que contam com 8, 7 e 4 anos de idade, o impetrante em Plenário, trouxe documento relativo a uma avaliação realizada pelo Conselho Tutelar II de Bragança em que se observou que as crianças sofrem visivelmente com a ausência dos pais, inclusive a família não possui estrutura financeira e emocional para conduzir o pleno desenvolvimento das menores, bem como para suprir as necessidades básicas, necessitando, de tal modo, de cuidados. Por tais razões, concedo a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, III e V do CPP tão somente a paciente Keliane, mantendo a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente Saulo, o qual estava envolvido com a distribuição de entorpecentes. (TJ/PA. Habeas Corpus 162.480. Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos. Data da Publicação: 27/07/2016). Grifo nosso.

Ante o exposto e com base no parecer ministerial, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS por estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como por não haver os requisitos para a concessão de prisão domiciliar, mantendo a segregação cautelar anteriormente decretada.

É como voto.

Belém/PA, 30 de janeiro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora